



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

## DESPACHO DE REVOGAÇÃO

Processo Licitatório 108/PMSJB/2020 - Pregão Eletrônico 088/PMSJB/2020

### DO OBJETO

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação futura de empresa para prestação de serviços de locação de caminhão basculante, escavadeira hidráulica, retroescavadeira e rolo compactador, destinados a Administração Municipal, incluindo Autarquia, Fundações e Fundos do município de São João Batista, SC.

### DA SÍNTESE DOS FATOS

A Administração encontrou equívocos no edital do Pregão Eletrônico 088/PMSJB/2020, e terá que corrigi-los, a fim de atingir a finalidade de assegurar a maior vantajosidade à Administração Pública.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando registro de preços para eventual contratação futura de empresa para prestação de serviços de locação de caminhão basculante, escavadeira hidráulica, retroescavadeira e rolo compactador, destinados a Administração Municipal, incluindo Autarquia, Fundações e Fundos do município de São João Batista. Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos na elaboração do Edital, por exemplo, não contém uma especificação minudenciada do(s) equipamento(s) que será(ão) locado(s). Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

## **DA DECISÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, DECIDO pela REVOGAÇÃO do Processo Licitatório 108/PMSJB/2020 - Pregão Eletrônico 088/PMSJB/2020, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

São João Batista, 19 de janeiro de 2021.

  
**Rosane Sartori Rosa**  
Secretária Municipal de Administração